



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105365-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são pacientes PEDRO HENRIQUE DE SOUZA e LEONARDO ARAUJO MARTINS e Impetrante GABRIEL GIANINNI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2105365-38.2025.8.26.0000

Impetrante: Gabriel Gianinni Ferreira

Pacientes: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA e LEONARDO ARAÚJO MARTINS

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araraquara

Voto nº 8.895

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, tráfico de maquinário e associação para o tráfico. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar *in casu*. Não acolhimento. Expressiva quantidade de drogas apreendidas. Índícios preliminares que apontam para a permanência e estabilidade próprias da comparsaria voltada à traficância. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. A simples existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a entrega da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Gabriel Gianinni Ferreira* em favor de PEDRO HENRIQUE DE SOUZA e LEONARDO ARAÚJO MARTINS, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1501014-57.2025.8.26.0037, padecem os pacientes de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara.

Segundo narra a impetração, os pacientes foram presos em flagrante em 12/03/2025, pela suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 71/77, origem); posteriormente, viram-se denunciados como incursos no “artigo 33, 'caput', artigo 34 e artigo 35, combinados com o artigo 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06”.

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “pese o notório

saber jurídico que é possuidor a autoridade coatora, resta-se nítido que esta se equivocou complexamente em seu decreto prisional”. Aduz, ainda, que “o decreto prisional valeu-se de fundamentação abstrata e inidônea para justificar a prisão, além de meras presunções, já que, somente, os indícios de autoria e materialidade do delito não são aptos a ensejarem a prisão de alguém, muito menos justifica-se o cárcere pela gravidade abstrata do delito e do agente”. Por fim, assevera que “o delito não fora praticado com violência ou grave ameaça. E não há qualquer meio idôneo para justificar o cárcere in casu, justamente pelo fato de que ambos os agentes são primários, tem bons antecedentes e sempre se dedicara ao labor e sua família”, bem como que “A admitir que é plenamente possível in casu a aplicação da modalidade privilegiada do delito, questiona-se, portanto: o que legitimaria a imposição de prisão preventiva a alguém que ao que se demonstra não cumprirá, de forma alguma, apenamento sob regime fechado?” (sic).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/16).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 19/23).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 29/37).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 220/226 na origem), “em período incerto que se estendeu até o dia no dia 11 de março de 2025, na Avenida Catanduva n. 278, Jardim Tabarua, nesta Cidade e Comarca de Araraquara, nas imediações do estabelecimento de ensino Escola Estadual Antônia Eugênia Martins (situada na Avenida Santa Adélia n. 83, Jardim América), LEONARDO ARAUJO MARTINS, devidamente qualificado (fls. 07) e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA, devidamente qualificado (fls. 08), associaram-se entre si e com outro indivíduo não identificado, com o fim de praticarem, reiteradamente ou não, os crimes previstos no artigo

33, 'caput', e artigo 34, ambos da Lei n. 11.343/06.

Consta também que, no dia 11 de março de 2025, por volta de 18h20min, na Avenida Catanduva n. 278, Jardim Tabarua, nesta Cidade e Comarca de Araraquara, LEONARDO ARAUJO MARTINS, devidamente qualificado (fls. 07), e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA, devidamente qualificado (fls. 08), nas imediações do estabelecimento de ensino Escola Estadual Antônia Eugênia Martins (situada na Avenida Santa Adélia n. 83, Jardim América), tinham em depósito, guardaram e transportaram, para fins de tráfico e entrega ao consumo de terceiros, 221 (duzentos e vinte e um) invólucros totalizando cerca de 164,596 kg. (cento e sessenta e quatro quilos, quinhentos e noventa e seis gramas) de maconha; e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) porções com aproximadamente 82,03 g. (oitenta e dois gramas e três centigramas) de crack, substâncias entorpecentes e causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 183,55 (cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), em notas diversas, 02 aparelhos de telefone celular e 01 veículo GM/Onix placas BBM-3759, conforme auto de prisão em flagrante (fls.01/02), boletim de ocorrência das Polícia Civil (fls. 09/16), auto de exibição e apreensão (fls. 19/22), laudos de constatação prévia das drogas (fls. 48/58, 97/117 e 118/124), laudos toxicológicos definitivos dos entorpecentes (fls. 128/131, 132/134, 135/138, 139/141), bem como pelos demais laudos periciais (fls. 150/153, 154/156, 157/160, 161/164, 165/168, 169/172, 173/176, 177/180,203/206).

Consta por fim que, no dia no dia 11 de março de 2025, por volta de 18h20min, na Avenida Catanduva, 278, Jardim Tabarua, nesta Cidade e Comarca de Araraquara, LEONARDO ARAUJO MARTINS, devidamente qualificado (fls. 07), e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA, devidamente qualificado (fls. 08), nas imediações do estabelecimento de ensino Escola Estadual Antônia Eugênia Martins (situada na Avenida Santa Adélia n. 83, Jardim América), possuíam e guardavam maquinários, instrumentos e objetos destinados à preparação e produção de drogas, consistentes em: 01 (uma) máquina seladora (empacotadora), à vácuo, de aço, com painel digital, apresentando em seu interior resquícios de maconha; 02 (duas) balanças de precisão (sendo uma balança digital, com resquícios de maconha, e uma balança digital portátil, com resquícios de cocaína); 01 (um) transformador de energia; 03 (três) sacos contendo materiais para embalagem das drogas - sendo 3.519 sacos plásticos tipo ziplock, 369 sacos plásticos com bordas reforçadas, 01 rolo de filme plástico incolor de PVC, 04 fragmentos de rolo de filme plástico incolor de PVC e 73 microtubos plásticos (estes últimos com resquícios de cocaína) -; 01 (uma) faca

(com resquícios de maconha), 02 (duas) tesouras (com resquícios de maconha) e 02 (duas) lâminas de barbear (ambas com resquícios de cocaína), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 01/020, boletim de ocorrência (fls. 09/16), auto de exibição e apreensão (fls. 19/22), laudo de constatação (fls. 48/58, 97/117 e 118/124), laudo toxicológico definitivo (fls. 128/131, 132/134, 135/138, 139/141), bem como pelos demais laudos periciais (fls. 150/153, 154/156, 157/160, 161/164, 165/168, 169/172, 173/176, 177/180, 203/206).

Conforme restou apurado, Leonardo Araujo Martins e Pedro Henrique de Souza associaram-se entre si e com um terceiro indivíduo não identificado, com a finalidade de praticarem o tráfico de entorpecentes (artigo 33 da Lei n. 11.343/2006) e manterem maquinários e objetos destinados à produção e preparação de drogas (artigo 34 da Lei n. 11.343/2006).

No dia 11 de março de 2025, Leonardo Araujo Martins e Pedro Henrique de Souza foram surpreendidos por Policiais Militares quando transportavam e tinham sob suas guardas, para fins de tráfico, grandes quantidades de maconha e crack, além de possuírem máquina seladora, balanças, sacos plásticos e vários outros objetos destinados ao preparo, produção e embalagem de drogas.

Conforme apurado, parte da droga apreendida foi transportada no automóvel GM/Onix, cor branca, placas BBM-3759 (pertencente a Leonardo Araújo Martins), ao passo que o restante dos entorpecentes e os objetos destinados à preparação, produção e embalagem dos entorpecentes estavam guardados e armazenados na residência situada na Avenida Catanduva n. 278, nesta Cidade (residência de Leonardo Araujo Martins).

Segundo consta, na data dos fatos a Polícia Militar recebeu informação que o imóvel localizado na Avenida Catanduva n. 278 estava sendo utilizado para depósito e distribuição de drogas, e que um veículo GM/Onix de cor branca havia saído do local com destino ao bairro Jardim Brasil.

Consta ainda que Policiais Militares da Força Tática do 13ºBPMP, em patrulhamento, avistaram o referido veículo e deram ordem de parada.

No entanto, ao avistar a viatura policial, o condutor do mencionado veículo GM/Onix (Leonardo Araújo Martins) imprimiu velocidade para fugir da Polícia Militar.

região de mata localizada na Rua Atilio Biscari com a Av. Abdo Najm, dois indivíduos desembarcaram do automóvel com sacolas nas mãos, ao passo que o condutor do veículo GM/Onix conseguiu fugir em alta velocidade com o automóvel.

Um dos dois indivíduos que desembarcaram do automóvel, posteriormente identificado como Pedro Henrique de Souza, dispensou uma sacola contendo porções de crack e maconha, sendo capturado pela Polícia Militar; entretanto, o outro indivíduo, não identificado, conseguiu fugir pela mata.

A Polícia Militar continuou realizando diligências e localizou o veículo GM/Onix estacionado na residência situada na Av. Catanduba n. 278, tendo os Policiais Militares recebido a informação de que o condutor do automóvel havia seguido a pé no sentido do bairro Parque Gramado.

Na sequência, os Policiais Militares localizaram o condutor do veículo defronte a uma padaria, sendo identificado como Leonardo Araújo Martins.

Consta por fim que, em seguida, na residência de Leonardo Araujo Martins, foram localizadas grandes quantidades de drogas, além de máquinas para preparo, produção e embalagem de entorpecente (empacotadora à vácuo, 02 balanças de precisão, transformador de energia, materiais de embalagens, faca, tesouras etc.).

Os fatos ocorreram a aproximadamente 234 (duzentos e trinta e quatro) metros da Escola Estadual Antônia Eugênia Martins (situada na Avenida Santa Adélia n. 83, Jardim América), conforme laudo pericial do Instituto de Criminalística (fls. 203/206), portanto nas imediações de estabelecimento de ensino (artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006)”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do

imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a decretação da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*Com efeito, trata-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do CPP). Depreende-se o 'fumus commissi delicti' do teor do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão, do laudo de constatação provisória de entorpecentes e dos depoimentos das pessoas ouvidas. Por seu turno, o 'periculum libertatis' é revelado sobretudo pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo 'modus operandi' dos agentes, que foram flagrados transportando e mantendo em depósito, no interior de um veículo e de uma residência, expressiva quantidade de entorpecentes - 254 porções de 'crack' e 221 porções de maconha (cf. auto de exibição e apreensão), tendo sido periciados 79 invólucros de maconha (com peso líquido total de 35.236,05 gramas), cf. laudo pericial de fls. 48/58 -, certamente destinados ao fracionamento e embalo para posterior comercialização e entrega a terceiros, tendo sido ainda apreendidas faca, tesouras, balanças de precisão, uma máquina de embalo a vácuo, sacos com materiais de embalagem, quantia em dinheiro (R\$ 183,55), além de 2 aparelhos celulares e um veículo, utilizados como instrumentos do crime. Tais circunstâncias revelam a acentuada periculosidade dos autuados, ainda que primários - registre-se que Leonardo já possui uma condenação ainda não definitiva por tráfico de drogas privilegiado -, e indicam 'prima facie' a sua dedicação a atividades criminosas (inclusive no que se refere ao contato com outros narcotraficantes) e a real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir e a atentar contra a paz social. Desse modo, o referido quadro aponta a imperiosa necessidade da custódia cautelar para o fim de se garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, e de se assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a tentativa de fuga empreendida pelos autuados buscando evitar a abordagem policial, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis dos autuados. Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, afiguram-se claramente inadequadas e insuficientes para o presente caso. (...) 4. Ante o exposto, nos termos dos arts. 310, inciso II, 312, 'caput', e 282, §6º, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de LEONARDO ARAÚJO MARTINS e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA, expedindo-se mandados” (fls. 75/76 da origem).*

A quantidade de drogas localizadas não é diminuta (**164.346,59g de maconha e 82,03g de crack** - massa líquida - fls. 48/58, 97/117 e 118/124, origem) e, assim sendo, embasa a manutenção da segregação provisória, especialmente como forma de se garantir a **ordem pública** (*STJ. RHC nº 99.826/MG, rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, j. 07/08/2018; STJ. RHC nº 115.823/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 24/09/2019; STJ. HC nº 454.511/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 07/08/2018*); há de se ter em mente que, conquanto sejam os pacientes **primários** (fls. 61/62 e 65, idem), também se veem processados pelo crime de **associação para o tráfico**, delito, em tese, de elevada gravidade. Não bastasse, o paciente Leonardo foi **recentemente condenado por tráfico privilegiado** (autos de nº 1501640-13.2024.8.26.0037). Tais circunstâncias não recomendam a soltura buscada neste estágio, e, em verdade, revelam a severidade concreta do agir sublinhado e a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida.

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois *“eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva”* (*STJ, AgRg no HC nº 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora